SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963947 - PR (2025/0217728-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S. A
ADVOGADOS	:	JOÃO CASILLO - PR003903 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455 PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	:	RAFAEL MORAIS PEGORINI
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARRETERO - PR083503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO EM *SHOPPING CENTER*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRATO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS IMPOSTOS AO LOCATÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Tratando-se de contrato de locação de espaço em *shopping center,* é válida a cláusula contratual que transfere ao locatário a obrigação de custear os honorários contratuais pagos pelo locador para a cobrança judicial do débito locatício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50556733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 15:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 580d9ca8-def7-4fa6-9b06-7b9e6309385a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50556733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/09/2025 15:39:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 580d9ca8-def7-4fa6-9b06-7b9e6309385a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963947 - PR (2025/0217728-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S. A
ADVOGADOS	:	JOÃO CASILLO - PR003903 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455 PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	:	RAFAEL MORAIS PEGORINI
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARRETERO - PR083503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO EM *SHOPPING CENTER*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRATO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS IMPOSTOS AO LOCATÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Tratando-se de contrato de locação de espaço em *shopping center,* é válida a cláusula contratual que transfere ao locatário a obrigação de custear os honorários contratuais pagos pelo locador para a cobrança judicial do débito locatício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A. (JARDIM DAS AMÉRICAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III,

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> *EMENTA– PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA INDEVIDA. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A míngua da efetiva demonstração de atuação extrajudicial pelo profissional tendente a obter o cumprimento da obrigação inadimplida, na execução por título extrajudicial fundada em contrato de locação, é inadmissível a inclusão de honorários advocatícios fixados no instrumento contratual firmado entre a locadora e o advogado contratado, por não se tratar de obrigação inerente à esfera da locatária, sendo competência do juiz condutor do feito a fixação de honorários de sucumbência (art. 85 e 827/CPC). 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento* (e-STJ, fl. 40).

Opostos embargos de declaração por JARDIM DAS AMÉRICAS, foram acolhidos parcialmente, nos termos da seguinte ementa:

> *EMENTA– PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO REFORMADA. PARCIAL ACOLHIMENTO.*
> *1. A omissão prevista no art. 1.022, inc. II, do CPC, se configura quando há verdadeira ausência de apreciação da questão arguida pelas partes — leia-se pedido e fundamentos jurídicos do pedido —, e desde que, e tão somente, referida questão tenha relevância para o caso concreto, de modo que, havendo apreciação das questões postas, ao menos daquelas tomadas como relevantes, para justificar a decisão proferida, não há que se falar em omissão.*
> *2. Constada a presença erro material no relatório do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela embargante, impera-se no acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício, sem efeitos infringentes.*
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos* (e-STJ, fl. 92).

Os segundos embargos de declaração opostos por JARDIM DAS AMÉRICAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 128-131).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, JARDIM DAS AMÉRICAS alegou a violação dos arts. 1.022 do CPC, 389, 395 e 404 do CC e 54 da Lei n. 8.245/91, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso quanto à possibilidade de exigência de verba honorária indenizatória em contrato de locação comercial; e **(2)** em contrato de locação de loja em *shopping center*, é válida a pactuação de honorários contratuais pagos pela parte adversa em decorrência de cobrança judicial (e-STJ, fls. 143-184).

(1) Da violação do art. 1.022 do CPC

Nas razões do recurso especial, JARDIM DAS AMÉRICAS afirmou que o acórdão recorrido foi omisso acerca da possibilidade de se exigir verba honorária indenizatória em contrato de locação.

Contudo, o acórdão recorrido entendeu que é inviável a transferência dos honorários contratuais em cláusula de contrato de locação para a hipótese de cobrança judicial. Confira-se:

> *No entanto, consoante a norma do art. 23, da Lei nº 8.245/1991,* ***o custeio dos honorários do causídico contratado pelo locador não se insere dentre as obrigações do locatário,*** *certo que, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código Civil, em caso de descumprimento da obrigação os valores referentes aos honorários dos patronos da locadora só poderiam ser exigidos da locatária se houvesse demonstração de esforços envidados na seara extrajudicial para recebimento dos valores devidos, em decorrência de que tais providências demandam tempo e custos operacionais, sendo justo, pelo princípio da boa-fé, que haja cobrança daquilo que comprovadamente se despendeu nas tratativas tendentes a obter o cumprimento voluntário da obrigação.*
> *Em contrapartida, por norma legal imperativa, os honorários devidos no processo de execução, deverão ser fixados judicialmente (art. 85 e 827/CPC), não compreendendo os honorários contratuais pré-fixados, de modo que os honorários prefixados em cláusula contratual, decorrentes da contratação firmada entre locador e o causídico de sua confiança, não podem ser repassados ao locatário como despesa inerente ao descumprimento obrigacional, não só porque não dizem respeito a atuação judicial do profissional, mas também porque exige demonstração de efetiva atuação na esfera extrajudicial, revelando conduta proativa na defesa dos interesses de seu cliente.*
> ***Do contrário, a simples inclusão desse elemento como despesa da locação, a ser ressarcida na composição de débitos resultantes do***

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

> ***eventual inadimplemento do locatário, acarreta o recebimento antecipado de uma remuneração pelo só fato da propositura da ação judicial, desconsiderando-se o componente sucumbencial.***
> *Assim, à míngua de comprovação de que o procurador da parte efetivamente promoveu a cobrança extrajudicial do débito, com as quais teve despesas, revela-se abusiva a previsão contratual em apreço, não havendo, assim, qualquer reparo a ser promovida na decisão interlocutória, ora vergastada, como, aliás, já decidiu a Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:*
> *[...]* (e-STJ, fls. 42/43 – sem destaque no original).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Todavia, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de contrato de locação de espaço em shopping center, é válida a cláusula contratual que transfere ao locatário a obrigação de custear os honorários contratuais pagos pelo locador para a cobrança judicial do débito locatício.

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

Confiram-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. EXCLUSÃO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. VALIDADE. SÚMULA 335/STJ. PRETENSÃO DE ALTERAR O ATRIBUTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS PARA EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. FATO GERADOR OBRIGACIONAL DISTINTO. VIABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4.* ***É permitida a cumulação de honorários contratuais estipulados em contrato de locação em Shopping Center com sucumbenciais, considerada a distinção da fonte obrigacional em cada caso. Além disso, a natureza empresarial da relação estabelecida entre lojista e empreendedor de shopping center favorece o primado da livre iniciativa, afastando a intervenção judicial.*** *Precedentes.*
> *5. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em face da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.122.403/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE AO LOCATÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.*
> *1- Recurso especial interposto em 5/7/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2021.*
> *2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) é lícito, por meio de cláusula contratual inserta em contrato de locação de espaço em shopping center, o repasse ao locatário do dever de arcar com os honorários advocatícios convencionais.*
> *3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.*
> *4-* ***Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda,***

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

reconhecendo-se neles verdadeira presunção de simetria e paridade entre os contraentes, sendo imprescindível observar e respeitar a alocação de riscos definida pelas partes.

5- Na hipótese dos autos, infere-se do exame da cláusula em apreço - transcrita no acórdão recorrido - que a fixação do valor dos honorários contratuais não ficou sequer ao arbítrio do locador, porquanto o montante foi fixado em porcentagem sobre o valor total da dívida.

6- Desse modo, tendo em vista que ***os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários sucumbenciais e que o contrato de locação de espaço em shopping center representa verdadeiro contrato empresarial celebrado entre agentes econômicos que se presumem ativos e probos, inexistindo, na hipótese dos autos, elementos que justifiquem a intromissão do Poder Judiciário no negócio firmado, deve ser considerada válida e eficaz a cláusula contratual em apreço, que transfere custos do locador ao locatário, impondo a este o dever de arcar com os honorários contratuais previamente estipulados.***

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.910.582/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. *NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA.*

[...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center.

3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora.

4. Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário.

5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.

7. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

(REsp n. 1.644.890/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 – sem destaque no original)

Assim, o acórdão recorrido merece reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reconhecer a validade da cláusula que impôs ao locatário a obrigação de custear os honorários contratuais pagos para a proposição de cobrança judicial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA50296337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2025 09:52:23
Código de Controle do Documento: 1794bb13-64f2-42e4-9ce4-8f2e6ba8aefb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.963.947 / PR

Número Registro: 2025/0217728-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062055820228160194 00103401620228160194 00462674320228160000 00672231220248160000 103401620228160194 462674320228160000 62055820228160194 672231220248160000 67223122024816000000062055820228160194

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A
ADVOGADOS	: JOÃO CASILLO - PR003903
	CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
	MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
	BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
	PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO	: RAFAEL MORAIS PEGORINI
ADVOGADO	: EMMANUEL CARRETERO - PR083503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

Documento eletrônico VDA50542794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:28
Código de Controle do Documento: f95d9bfd-3f51-41ce-9d36-4f74e8c0716e

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:34:28
Código de Controle do Documento: f95d9bfd-3f51-41ce-9d36-4f74e8c0716e